



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2004

Dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o programa “Talento Empreendedor”.

Autora: Deputada **LAURA CARNEIRO**

Relator: Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado pretende criar um programa de governo intitulado “Talento Empreendedor” que visa a concessão, pelas instituições financeiras públicas federais, de empréstimo bancário, limitado ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a pessoas naturais e jurídicas que desejem iniciar ou expandir pequenos negócios. Prevê, como recursos, a criação, pelas instituições financeiras públicas federais, de fundos compostos por 5% (cinco por cento) dos respectivos depósitos à vista. Faculta aos bancos públicos estaduais e aos bancos privados criarem linhas de crédito para operarem no programa criado.

Estabelece um fundo de garantia composto por até 15% (quinze por cento) do valor dos recursos alocados ao programa, e faculta a contratação de um seguro de crédito, cujo prêmio não pode ser superior a 10% (dez por cento) do valor do empréstimo concedido, para suportarem a



35860FC700



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

eventual inadimplência dos tomadores. Destes, não serão exigidas garantias para a concessão do empréstimo, e nem lhes serão aplicadas penalidades no caso de inadimplência.

Os prazos de amortização situar-se-ão entre 5 e 10 anos, quando o empréstimo for tomado sem seguro de crédito, estendendo-se a até 20 anos, nos casos em que for contratado seguro de crédito. Caberá ao tomador escolher o prazo de pagamento.

A análise do crédito caberá a comissão constituída pelo gerente da agência bancária onde a proposta for entregue, por um membro de entidade representativa de atividade empresarial constituída na localidade ou região da agência bancária, e por um representante de instituição de ensino superior da mesma localidade ou região. Estabelece ainda que a análise de crédito será realizada sem a identificação do tomador.

O projeto de lei foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Finanças e Tributação para exame de mérito. Na primeira, foi aprovado na forma de um substitutivo proposto em parecer vencedor. Esta proposição incorpora diversas e importantes modificações no projeto de lei original, como:

1 – Estabelecimento, no art. 2º, de duas novas fontes para o Programa Talento Empreendedor, constituídas pelos recursos do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, previstos na Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, e pelos recursos destinados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, estabelecidos na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, além do Fundo Específico para o programa ora criado, constituído por nova parcela dos depósitos à vista, a ser definida conjuntamente pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou, por delegação, por uma comissão específica, conforme disposto no art. 11 do Substitutivo da citada Comissão. Estes órgãos



35860FC700



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

deverão deliberar, ainda, sobre a redução do nível dos depósitos compulsórios das instituições bancárias participantes do programa.

2 – O art. 11 acima referido contém outras importantes modificações. O prazo máximo de carência foi reduzido de 4 para 2 anos, e não pode ser inferior a um ano, para empréstimos tomados sem seguro. Já para os tomadores que optem pelo seguro de crédito, o prazo mínimo de carência passa a ser de 2 anos e o máximo de 4 anos. Quanto aos prazos de amortização, diminuem para 3 anos, no mínimo, e 5 anos, no máximo, para financiamentos sem seguro, e para 5 anos, no mínimo, e 10 anos, no máximo, quando garantidos por seguro de crédito.

3 – Estabelecimento da Taxa de Juros de Longo Prazo como teto de juros a serem cobrados pelos bancos nos empréstimos concedidos no âmbito do programa.

4 – Cria-se também, no art. 9º, atendimento personalizado para prestar orientação sobre o negócio durante a vigência do empréstimo, com redação semelhante à utilizada nos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.110/05, que criou o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que "estabelece



35860FC700



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Cabe analisar o projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Por outro lado e de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o Projeto de Lei nº 3.792, de 2004, bem como o Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, verificamos que eles não trazem implicação financeira ou orçamentária, na medida em que afetam apenas operações de crédito de agências financeiras oficiais que não têm impacto *strictu sensu* nas finanças da União.

Em nosso entendimento o projeto de lei em estudo, assim como o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio, que o aperfeiçoou, necessitam de algumas modificações para eliminar algumas incongruências. Neste sentido, tomando por base o substitutivo adotado pela Comissão que nos antecedeu, promovemos alterações na ordem de artigos, aglutinamos alguns dispositivos, discriminamos as instituições bancárias autorizadas a conceder empréstimos, eliminamos dispositivos que criam rotinas administrativas para as instituições bancárias, como as estabelecidas no art. 7º e 11 do substitutivo. Estas modificações consubstanciam-se na forma de um substitutivo, que ora submetemos à Comissão de Finanças e Tributação.



35860FC700



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.792, de 2004, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator

2005_13197_Félix Mendonça_089



35860FC700



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2004

Dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o programa “Talento Empreendedor”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Talento Empreendedor, destinado a conceder empréstimo bancário a pessoas físicas e jurídicas que desejem iniciar ou expandir pequenos negócios.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se empréstimo bancário destinado ao Programa Talento Empreendedor o crédito concedido a pessoas físicas ou jurídicas interessadas em criar ou expandir pequenos negócios.

Art. 3º Os recursos para execução do Programa Talento Empreendedor advirão do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e da parcela dos depósitos bancários à vista destinada ao microcrédito.

§ 1º Os recursos advindos do FAT serão os previstos na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

§ 2º Os recursos advindos dos depósitos à vista serão os previstos na Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre



35860FC700



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

Art. 4º Poderão conceder empréstimos no âmbito do Programa Talento Empreendedor os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal.

Art. 5º O empréstimo fica limitado ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 6º As condições operacionais a serem seguidas pelas instituições financeiras que participarem do programa Talento Empreendedor serão regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT ao amparo das respectivas competências.

Art. 7º A seleção de beneficiários será feita mediante a apresentação de projeto detalhado e da destinação dos recursos.

§ 1º O projeto deverá ser entregue na agência da instituição financeira mais próxima da localidade onde se situa ou onde se instalará o empreendimento.

Art. 8º O projeto deverá ser analisado contendo apenas o número do protocolo, que será fornecido pela instituição bancária no momento da entrega.

Parágrafo único. A identificação do autor resultará em imediata desclassificação da proposta.

Art. 9º Após a aprovação do empréstimo, o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento sócio-econômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;



35860FC700

